



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Resolução CME nº 10/2008

Aprovada em 08/12/2008

Homologada em 18/12/2008

Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de autorização de funcionamento para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, fundamentado no artigo 11 inciso I, III e IV da LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9394/96, no artigo 10, inciso I, letra "d" e inciso II da Lei Municipal nº 3574, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, no art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 3.684 de 04 de dezembro de 2001, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, emite esta Resolução que tem o objetivo de normatizar o processo de autorização para funcionamento da Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, nas instituições de Ensino integradas ao Sistema Municipal de Ensino do município de Montenegro/RS.

***"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes.***



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CAPÍTULO I

Dos Conceitos

Art. 1º – **CADASTRAMENTO** é o ato que antecede o credenciamento, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura registra a existência da instituição educacional.

Art.2º – **CRENCIAMENTO** é o ato formal de outorga pela Administração Pública, através da mantenedora, conferindo ao cadastrado a prerrogativa de exercer atividade de Escola de Educação Básica.

Art. 3º – **AUTORIZAÇÃO**, consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para a oferta e implementação de determinada etapa da Educação Básica.

CAPÍTULO II

Da Base Legal

Art. 4º – A Base Legal que trata do Ensino Fundamental é a que segue:

- a) **Lei Federal nº 9.394/1996.**
- b) **Resolução CNE/CEB nº 02/1998** – Institui as DCN do Ensino Fundamental.
- c) **Parecer CNE/CEB nº 04/1998** – DCN para Ensino Fundamental.
- d) **Resolução CME nº 03/2005** – Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.
- e) **Resolução CME nº 04/2005** – Estabelece orientação para o Sistema Municipal de Ensino relativo à titulação dos professores para atuar na rede municipal de ensino.
- f) **Resolução CME nº 05/2006** – Definições no Sistema Municipal de Ensino sobre o Ensino Fundamental de nove anos com ingresso aos seis anos.
- g) **Parecer CME nº 01/2007** – Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente ao Art. 33 da LDBEN que trata sobre o Ensino Religioso.
- h) **Resolução CME nº 06/2007** – Estabelece normas para a inclusão no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro das disposições da Lei Federal nº 10.639/2003, que altera a Lei Federal nº 9.394/96 e dá outras providências.
- i) **Resolução CME nº 08/2007** – Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

j) **Resolução CME nº 09/2007** – Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Art. 5º – A Base Legal que trata da Educação Infantil é a que segue:

- a) **Lei Federal nº 9.394/1996.**
- b) **Parecer CNE/CEB nº 22/1998** – DCN para a Educação Infantil.
- c) **Parecer CNE/CEB nº 4/2000** – Diretrizes operacionais para a Educação Infantil.
- d) **Resolução CNE/CEB 1/1999** – Institui as DCN para a Educação Infantil.
- e) **Resolução CME nº 07/2007** – Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.
- f) **Resolução CME nº 09/2007** – Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Art. 6º – A Base Legal que trata da Educação de Jovens e Adultos é a que segue:

- a) **Lei Federal nº 9.394/1996.**
- b) **Parecer CNE/CEB nº 11/2000** – DCN para a EJA.
- c) **Resolução CNE/CEB nº 1/2000** – Estabelece as DCN para a EJA.
- d) **Resolução CME nº 03/2005** – Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.
- e) **Resolução CME nº 09/2007** – Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Capítulo III

Da autorização de funcionamento para instituições de ensino

Art. 7º – O Processo Administrativo que solicita autorização de funcionamento para instituições de Ensino Fundamental deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, constituindo-se de:

- a) Ofício firmado pelo representante legal da mantenedora, justificando o pedido, endereçado à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- b) Cópia do Ato de Credenciamento da instituição junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Cópia do Regimento Escolar a ser adotado;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- d) Cópia dos Planos de Estudos e da Proposta Pedagógica adotados pela escola ou declaração da mantenedora da forma de organização curricular, distribuição da carga horária e prazo para a construção desses documentos;
- e) Cópia dos atos legais da escola;
- f) Mapa do município com a localização da instituição;
- g) Relação dos professores, com nome e titulação (listagem);
- h) Comprovação da demanda a ser atendida (listagem nominal com idade e endereço);
- i) Planta técnica ou croqui do prédio com a identificação clara de cada ambiente e de cada pavimento;
- j) Fotos dos ambientes internos e externos da instituição;
- k) Cópia dos alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária;
- l) Comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação ou cessão.

Art. 8º - O Processo Administrativo que solicita autorização de funcionamento para instituições de Educação Infantil deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, constituindo-se de:

- a) Ofício firmado pelo representante legal da mantenedora, justificando o pedido, endereçado à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- b) Cópia do Ato de Credenciamento da instituição junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- d) Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- e) Relação do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico;
- f) Relação dos recursos humanos com nome e titulação (apresentar comprovação da titulação e escolaridade quando se tratar de instituição privada e / ou conveniada);
- g) Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- h) Cópia da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudos adotados pela escola ou declaração da mantenedora com os prazos para a construção desses documentos;
- i) Alvará do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária;
- j) Cópia do convênio firmado com o Poder Público Municipal (quando for o caso);
- k) Cópia do Regimento Escolar a ser adotado;
- l) Certificado de filantropia emitido pelo órgão competente (quando for o caso);
- m) Mapa do município com a localização da instituição;
- n) Fotos dos ambientes internos e externos da instituição;
- o) Comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação ou cessão.

Art. 9º - Recebida a documentação e verificados os dados e as informações referidas na presente Resolução, bem como o estabelecido nas normas específicas para cada nível, o Conselho Municipal de Educação nomeará uma Comissão Verificadora que se deslocará até a instituição de ensino para verificar se

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

os dados e as informações contidas no Processo Administrativo condizem com as reais condições apresentadas.

I - Realizada a verificação "in loco" das condições e elaborado o relatório pela Comissão designada, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir a autorização de funcionamento do(s) nível(eis), notificando a mantenedora da decisão fundamentada do Colegiado.

II - Desta decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Este prazo só começará a fluir quando a ciência da notificação da decisão, datada e firmada pela mantenedora, for anexada aos autos do Processo instaurado.

Capítulo IV

Da autorização para ampliação de oferta de ensino ou alteração da organização curricular

Art. 10 – O Processo Administrativo que solicita autorização para a ampliação de oferta de ensino ou alteração da organização curricular em estabelecimento de ensino deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, constituindo-se de:

- a) Ofício firmado pelo representante legal da mantenedora, justificando o pedido, endereçado à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- b) Cópia da **alteração** do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudos para a oferta pretendida;
- c) Comprovação da demanda, quando se tratar da ampliação de oferta de ensino, para os próximos três (03) anos;
- d) Comprovação de espaço físico, mobiliário e profissionais habilitados para o atendimento da ampliação pretendida.

§ 1º - Recebida a documentação e verificados os dados e as informações referidas na presente Resolução, bem como o estabelecido nas normas específicas para cada nível, o Conselho Municipal de Educação nomeará uma Comissão Verificadora que se deslocará até a instituição de ensino para verificar se os dados e as informações contidas no Processo Administrativo condizem com as reais condições apresentadas.

§ 2º - Realizada a verificação "in loco" das condições e elaborado o relatório pela Comissão designada, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir a autorização de funcionamento do(s) nível(eis), notificando a mantenedora da decisão fundamentada do Colegiado.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 3º - Desta decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Este prazo só começará a fluir quando a ciência da notificação da decisão, datada e firmada pela mantenedora, for anexada aos autos do Processo instaurado.

Capítulo V

Dos Prazos e da Validade dos Estudos

Art. 11 – Os pedidos de autorização de funcionamento deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Montenegro e entregues ao Conselho Municipal de Educação sessenta (60) dias antes do início das atividades previstas ou ano letivo da unidade escolar.

Art. 12 - Os estudos realizados, somente terão validade se a instituição de ensino estiver devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Educação para a oferta do(s) nível(eis) e modalidade(s) de ensino cursados.

Capítulo VI

Da Desativação e Cessaçã

Art. 13 – A desativação ou cessaçã de oferta de ensino será regulamentada mediante Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo encaminhado pela mantenedora, até sessenta dias após o encerramento das atividades.

Art. 14 – A cessaçã de funcionamento de instituição e /ou de oferta de ensino, devidamente autorizada, consiste no encerramento desta como um todo.

§1º – A mantenedora das escolas municipais situadas na área rural poderá desativar a instituição e / ou oferta de ensino pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos letivos, desde que tenha comunicado o fato ao Conselho Municipal de Educação ao final do ano letivo.

§2º – A mantenedora encaminhará ao Conselho Municipal de Educação o pedido de emissã de Parecer de Cessaçã de funcionamento das escolas que se mantiverem desativadas após o prazo de 05 (cinco) anos letivos.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 15 – O Processo para a solicitação de emissão de Parecer de cessação de funcionamento de instituição e / ou oferta de ensino será constituído de:

- a) Pedido do representante legal da mantenedora dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- b) Justificativa do encerramento da oferta de ensino;
- c) Cópia dos atos legais da escola: de criação, de designação e de denominação, tratando-se de estabelecimento público ou privado;
- d) Cópia do ato de credenciamento da instituição junto ao Sistema Municipal de Ensino;
- e) Cronograma de encerramento da oferta de ensino, se esta for gradativa;
- f) Informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo;
- g) Informação sobre o destino de alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos.

Art. 16 – Recebido o pedido de cessação de funcionamento de instituição e / ou oferta de ensino, o Conselho Municipal de Educação designará comissão verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e das informações contidas no Processo com a realidade da escola e verificar as condições de escrituração escolar e do arquivo que permitam a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.

Art. 17 – O Processo para a solicitação de emissão de Parecer de desativação de instituição e / ou oferta de ensino será constituído de:

- a) Pedido do representante legal da mantenedora dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- b) Justificativa do encerramento da oferta de ensino;
- c) Cópia do ato de credenciamento da instituição junto ao Sistema Municipal de Ensino;
- d) Informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo, quando se tratar de instituição de ensino;
- e) Informação sobre o destino de alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos.

Capítulo VII **Da Mudança de Sede**

Art. 18 – Para efeitos desta Resolução, a mudança de sede é a transferência da instituição de ensino para endereço diferente daquele no qual ela está situada ou, no mesmo local, para novo prédio em substituição ao anteriormente ocupado, ressalvada a simples ampliação de número de salas de aula ou outras dependências.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação designará comissão verificadora que examinará “in loco” as condições da instituição em suas novas instalações, levando em conta o que determinam os atos deste Conselho.

Art. 19 – O Processo para mudança de sede deve ser instruído com ofício da mantenedora justificando o pedido.

Capítulo VIII

Da Denominação e / ou Alteração de Denominação

Art. 20 – As instituições de ensino são designadas em função do nível de educação, ou de ensino, ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram.

Art. 21 – A alteração de denominação das instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é fixada por despacho do Executivo Municipal.

Art. 22 – É fundamental que a comunidade educativa local se reconheça na denominação das instituições de ensino. Assim, considera-se que a assembléia de escola, dada a pluralidade e representatividade da sua composição, deve assumir o papel determinante na escolha da denominação da respectiva escola.

Art. 23 – O processo de alteração de denominação de instituição de ensino será instruído com as seguintes peças:

- a) Ato do Poder Executivo (Decreto) alterando a denominação;
- b) Ato de registro da alteração do nome do Conselho Escolar e / ou Círculo de Pais e Mestres, iniciando com a reunião do Conselho antigo e aludindo-se, no corpo do documento, à nova denominação recebida.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 24 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 25 – Revoga o Parecer CME nº 03/2005, aprovado em 10 de outubro de 2005, que dá “Orientações ao Sistema Municipal de Ensino relativo à instrução de processos contendo pedido de autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental e outras modalidades de ensino”.

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2008.

Jaime Victor Zanchet – Presidente
Marilisa Machado – Vice-Presidente
Adriana Maria Coimbra Mostardeiro
Irlene dos Santos Aguirre
Júlia Margarida Stein Gomes
Lório José Schrammel
Maria Ivone de Borba

Jaime Victor Zanchet,
Presidente.

JUSTIFICATIVA

O CME, com a presente Resolução, tem por finalidade disciplinar o processo de autorização de funcionamento para a Educação Básica. Esta normativa está fundamentada nas exigências legais, a fim de

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

garantir uma educação de qualidade em conformidade com a Constituição Federal, art. 6º, que define a educação como direito social, direito de todos e dever do estado.

A Lei Federal nº 9394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, reforça os princípios contidos na Constituição de 1988, os quais devem fundamentar os processos de ensino da educação escolar. Com base nesses princípios, são estabelecidas as normas gerais que organizam os diferentes níveis e modalidades de ensino, definindo-se também as competências de cada uma das entidades federadas - União, Estados e Municípios – bem como as incumbências dos estabelecimentos de ensino e as responsabilidades de seus profissionais.

Cabe ao Conselho Municipal de Educação, com fundamento nas novas diretrizes e bases da educação nacional, estabelecer as normas gerais que permitam ao Poder Público exercer as funções relativas a seu sistema de ensino.

Ao estabelecer os encargos de cada instância federativa, a LDBEN dispõe:

- no inciso VI de seu art.9º, que a União incumbir-se-á de "assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino";

- no inciso IV de seu art. 10, que os Estados incumbir-se-ão de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino";

- no inciso IV de seu art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino".

A LDBEN confere maiores responsabilidades aos Municípios e define suas competências em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, dispondo no inciso V, de seu art. 11, que cabe ao Poder Público Municipal:

"oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Com base na legislação e com fundamento no art. 12, incisos II, V e VI da Lei nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001, compete a este Conselho fixar normas para autorização de funcionamento, desativação e cessação dos estabelecimentos.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes.